



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.665, DE 2016**

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 125/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 125/1999 O PL 2309/2003, O PL 4853/2012, O PL 8241/2014, O PL 4530/2016, O PL 5665/2016, O PL 9934/2018 E O PL 10628/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. CABO SABINO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984
– Lei de Execução Penal, para estabelecer
a obrigação de o preso ressarcir o Estado
das despesas com a sua manutenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,
passam a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....

§ 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas
realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o
ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 desta
Lei.” (NR)

“Art. 39.....

.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a
sua manutenção;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema prisional brasileiro encontra-se em colapso total. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo e a alta população carcerária. Se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobriam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, em infraestrutura etc.

O art. 39, VIII, da Lei de Execução Penal (LEP) determina como dever do condenado, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do seu trabalho.

Por sua vez, o art. 29, § 1º, alínea “d”, da LEP determina que o produto da remuneração pelo trabalho do detento será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do mesmo, em proporção a ser determinada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, quais sejam: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais.

Não obstante, acreditamos que, esta normativa deve se aplicar, ao condenado que não tem condições financeiras para custear sua manutenção no sistema prisional, a não ser com o produto do seu trabalho, enquanto detento. Porém, o preso que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve promover o ressarcimento ao Estado, independentemente do disposto no art. 29 da LEP.

Acreditamos que se o detento custear a sua manutenção no presídio, haverá uma melhora substancial, não apenas no sistema prisional brasileiro, como no país como um todo.

É Clarividente que, quando temos números que nos levam ao gasto de R\$ 40 mil por ano para cada detento, enquanto um aluno universitário

custa em média R\$ 15 mil neste mesmo período, existe uma clara e manifesta “inversão de prioridade” em relação aos investimentos em educação e a má distribuição do dinheiro gasto no sistema prisional.

A desoneração do Estado e da população com os custos de cada presidiário é a certeza que o cidadão de bem não será vítima do sistema. Portanto, o escopo desta proposição é que o criminoso assuma o real custo de seus atos

Certo de que os ilustres Pares irão concordar que essa medida, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA
.....

Seção II
Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

.....
CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

FIM DO DOCUMENTO